PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl Nº 01
Lapa Paraná

Ofício nº 467/GAB/PROC

Lapa, 11 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação e adota outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: XYEV
Protocolo 904/2019 11/10/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:57:54

AGIR COMO PRAXE
15/10/19
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:39-03:00
PARA CONFERÊNCIA DO ARQUIVO ORIGINAL DO ACESSE HTTPS://LAPA.1DOC.COM.BR/VERIFICADOR

Câmara de Vereadores
Fl Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

***Súmula*: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação e adota outras providências.**

O Prefeito do município da Lapa - Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Lei Orgânica do Município e pelo artigo 120 e seguintes da Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 2011 - Código Tributário Municipal, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. - A presente Lei Complementar cria o Programa Municipal de Habitação que tem por finalidade a redução do déficit Habitacional na Lapa com a concessão de benefícios visando fomentar a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais construídas através do Programa instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações.

§ 1º - Só terão direito aos benefícios que tratam esta Lei Complementar os empreendedores que aderirem a este Programa e atenderem as exigências e condições aqui estabelecidas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03
PARA CONFERÊNCIA ACESSE HTTPS://CATEIDE.NET/FDA3D9B5CA

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa - Paraná

§ 2º - As unidades habitacionais que serão construídas através do Programa de que trata esta Lei Complementar serão direcionadas para famílias que se enquadrem nas seguintes faixas de renda familiar mensal:

I- Até R$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), considerada de Interesse Social denominados Faixa 1 (um);

II- De R$ 1.801,00 (Hum mil oitocentos e um reais) até R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado de Interesse Específico denominado Faixa de Programa Habitacional Incentivada.

§ 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

a) Grupo familiar: Unidades familiares composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou tem suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

b) Empreendimento Habitacional de Interesse Social denominada faixa 1: Destinados à população que vier a ser incluída no Programa de habitação social instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com renda familiar determinada para faixa 1(um).

c) Empreendimento Habitacional de Interesse Específico denominado de Programa Habitacional Incentivada: São aqueles que apesar de não serem destinados à população de baixa renda, abrangem uma parcela da população também carente de ofertas habitacionais compatíveis com seu poder aquisitivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:33 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://ATENDIMENTO.TRIBUNADIGITAL.COM.BR

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 04
Lapa Paraná

Art. 2º. - Para execução dos projetos habitacionais de Interesse Social – Faixa 1 inseridos neste programa poderão ser utilizadas áreas particulares mediante desapropriação amigável com cláusula resolutiva de quitação com autorização para estudos de projetos habitacionais composta de liberação ambiental e cartas de diretrizes das concessionárias viabilizando o credenciamento e aprovação do projeto da área de decreto de utilidade pública para fins de interesse social.

§ 1º - Fica o poder público autorizado a criar despesas com estudos necessários a constatar a viabilidade da implementação de empreendimento habitacional nessas áreas.

§ 2º - No caso da não aprovação do projeto será feita a devolução do terreno sem nenhum ônus e não será permitida a utilização dos projetos e estudos elaborados pela Prefeitura por proprietários dos terrenos objeto dos estudos.

CAPÍTULO II
DAS FAIXAS DE RENDA E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 3º. - Os empreendimentos habitacionais construídos para atender a Faixa 1 do Programa de Habitação Social serão direcionados para as famílias que integram o cadastro socioeconômico do Poder Executivo Municipal e deverão ser selecionados observado os critérios aqui instituídos, sem prejuízo da aplicação das disposições contidas na Portaria nº 610 do Ministério das Cidades, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações posteriores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATEI.DE/ETF6DAC0390D6FC4

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº
Lapa-Paraná

§ 1º - O cadastro socioeconômico que trata o caput é o realizado pelo setor da Administração Municipal, responsável pela área de Ação Social.

§ 2º - Além de outros critérios que poderão ser adicionados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação, deverá ser adicionado aos critérios nacionais instituídos pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que as Famílias comprovem que residem no município da Lapa há mais de cinco anos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º. - O Município da Lapa poderá conceder aos empreendedores que aderirem o Programa instituído pela Lei Federal nº11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e que atenderem as exigências e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, benefícios para construção de conjuntos habitacionais de forma a reduzir o déficit habitacional do município e/ou gerar recursos para o Fundo Municipal da Habitação e implementar a política de habitação do Município.

Art. 5º. - Os benefícios de que trata este capitulo somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais, competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Parágrafo único. Os benefícios que tratam o caput deste artigo é a concessão de incentivos fiscais conforme seção III deste capítulo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEDE.NET/PEDAIDB/C6FC4

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa Paraná

Art. 6º. - Para obtenção dos benefícios, os interessados em construir para as faixas do Programa Habitacional Social e Incentivada deverão firmar compromisso ou promessa irretratável de vender as unidades habitacionais às famílias cadastradas no programa municipal de habitação, sendo que, nestes casos, a minuta padrão do contrato deverá ser previamente submetida à análise e aprovação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação a unidades que excederem, em número, ao das pessoas cadastradas no programa municipal de habitação ou quando estas não preencherem as exigências para a obtenção do financiamento para a aquisição da unidade.

§2º - Quando as atividades de construção e venda das unidades habitacionais não se reunirem na mesma pessoa, o compromisso ou promessa referidos no caput, prestada por quem de direito, deverá integrar o projeto arquitetônico de construção para todos os efeitos juntamente com documento que demonstre o vínculo de contratação entre ambos os empreendedores.

Seção I

Das exigências urbanísticas

Art. 7º. - Os empreendimentos habitacionais de que trata esta Lei Complementar, devem atender as exigências urbanísticas e parâmetros construtivos da Legislação Municipal específica e as normas de desempenho de edificações ABNT-NBR 15575 e suas alterações posteriores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://ATENDE.NET/F5DA0D3B3D5EC4

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 06
Lapa Paraná

Seção II

Dos Projetos e obras a cargo do Empreendedor.

Art. 8°. - Deverá ser apresentado a anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA) ou registro de responsabilidade técnica (RRT/CAU) dos profissionais responsáveis pelos projetos complementares para construção das unidades habitacionais, assim como memoriais descritivos e demais documentos de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º. - Aprovado o projeto nas condições e benefícios outorgados pela presente Lei Complementar, o empreendedor terá o prazo de até 12 (doze) meses para início efetivo das obras.

§ 2º.- Caso a área destinada à execução dos projetos habitacionais de Interesse Social – Faixa 1, na forma autorizada no artigo 2º desta Lei Complementar, não disponha de projeto arquitetônico da Prefeitura o empreendedor devera fornecê-lo.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais

DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS

Art. 9º - Para fins de incentivo à implantação dos Programas Habitacionais de que trata esta Lei Complementar, ficam isentos do pagamento do imposto sobre transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis – ITBI os empreendimentos destinados a programas habitacionais de interesse social para atendimento de famílias, inscritas ou não no cadastro municipal e classificados nos grupos 1, 1,5 e 2 do Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações de acordo com as normas do Ministério das Cidades, nas seguintes hipóteses:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:41
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEDE.NET/95DA0D3600654

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 07
Lapa - Paraná

I - transmissões necessárias à realização do empreendimento;

II - primeira transmissão das unidades construídas nos empreendimentos até o valor de comercialização, limitado a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - cessão de direitos relativos aos processos de arrendamento residencial.

§1º - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve ser solicitado por meio de requerimento instruído com a apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações, e pelo setor social da Administração municipal, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não desobriga o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária específica.

§ 3º - A isenção prevista no caput deste artigo será considerada como parte do subsídio pelo Executivo para unidades habitacionais destinadas a beneficiários com renda familiar mensal de até quatro mil reais.

§4º Às transmissões de imóveis, residenciais edificados, financiados por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - para imóveis com valor de comercialização de até R$ 100.000,00 (cem mil reais): zero por cento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03 -03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C ATEI IDE I IETAFDAID360D6C4

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 09
Lapa - Paraná

II - para imóveis com valor de comercialização de R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 0,5% (meio por cento).

§ 5º - Pelo não pagamento do imposto devido, respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 10 - Os empreendimentos destinados a programas habitacionais de que trata esta Lei Complementar, para atendimento de famílias inscritas em seu cadastro e classificado no grupo 1, 1,5 e 2 do Programa instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações, de acordo com as normas do Ministério das Cidades, estarão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na legislação pertinente.

§1º - A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida previamente ao órgão municipal competente e instruído com a apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações, e pelo setor social da Administração municipal, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§2º - A isenção de que trata este inciso aplicar-se-á durante o período de obras e tão somente ao empreendimento cujo Alvará de Construção tenha sido expedido pela Municipalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:33:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://ATENDE.NET/AUTENTICIDADE/0650C4

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

§3º - Os empreendedores que aderirem a este programa ficarão isentos das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares previstas na legislação pertinente, exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações – na Lapa até conclusão da obra.

§4º - A isenção prevista no "caput" deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações – na Lapa.

§5º - A isenção do tributo relativo ao ISSQN a que alude este artigo será concedida em 100% (cem por cento) quando se tratar de empreendimentos construídos através deste Programa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. - Na análise e avaliação do Poder Executivo Municipal sobre o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações na Lapa, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal – CEF, ou outra instituição financeira adepta ao referido Programa.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI 200.849.439-04 11/10/2019 16:09:41

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:41 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEDRAL.ETP.DOC.BR

Câmara de Vereadores
Fl Nº

Art. 12. - A concessão dos benefícios de que tratam esta Lei Complementar ficará condicionada ao atendimento das exigências já descritas, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município da Lapa, salvo no caso de não haver no município mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II- priorizar as compras de materiais no comércio da Lapa, quando o valor for equivalente ao do mercado;

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 13. - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários.

Art. 14. - Caberá às Secretarias responsáveis pelas áreas de Habitação, Urbanismo, Obras Públicas e Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15. - Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se aos projetos habitacionais de interesse social ou de interesse específico vinculados ao Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações, iniciados e ainda não concluídos, desde que atendido o disposto na presente Lei Complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://ATENDENET.COM.BR/LAPA/DOCUMENTOS/CA

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
FIN° 13
Lapa Paraná

Parágrafo único. Não haverá devolução dos tributos, taxas, impostos e emolumentos já recolhidos.

Art. 16. - Os empreendedores que aderirem a este Programa e receberem os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, ao descumprirem as condições e normas aqui estabelecidos terão seus benefícios cassados, incidindo à espécie os tributos e emolumentos sem os benefícios da presente Lei Complementar, acrescida de cláusula penal equivalente 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do metro quadrado contratado no Programa Minha Casa Minha Vida.

Art.17. - Os empreendedores que descumprirem o cronograma físico-financeiro estipulado pelo agente financeiro poderão ter os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, cancelados, devendo restituir aos cofres públicos todos os benefícios recebidos.

Art. 18. - O padrão em regime de condomínio vertical será admitido exclusivamente para o Programa instituído pela Lei Federal nº Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas alterações faixa de programa habitacional incentivada – Faixa 2.

Art. 19. - Constitui requisito à aprovação dos projetos das unidades habitacionais que usufruírem dos incentivos instituídos por esta Lei Complementar, conforme o caso:

I- a transferência do terreno através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATTEI.DE/RETIFICACAO/D6FCA

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa - Paraná

II- a celebração do compromisso ou promessa irretratável de venda na forma do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 20. - As utilizações dos benefícios terão validade enquanto durar o presente Programa Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. A utilização dos incentivos efetiva-se com a aprovação do projeto.

Art. 21. - Os empreendedores que já ingressaram com projetos habitacionais vinculados ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 (um) e faixa de programa habitacional incentivada para aprovação, usufruirão de todos os benefícios aqui relacionados desde que ainda não tenha sido emitido Carta de Habitação.

Art. 22. - As tipologias analisadas e aprovadas anteriormente a publicação da presente Lei Complementar poderão ser contempladas por este Programa desde que aprovados pelo setor de Urbanismo.

Art. 23. - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 24. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que for necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:39:39 -03:00
PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://LAPA.ETRANSPARENCIA.COM.BR

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 13
Lapa Paraná

Art. 25. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 11 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/10/2019 16:09:41
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://LAPA.1DOC.IT/DE1EF6D4-3D6C-4F04-

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação e adota outras providências.

A proposta ora apresentada visa a regulamentar e criar incentivos para os empreendimentos destinados a programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná e para os da iniciativa privada contratados em parceria com a COHAPAR.

Considerando a Lei Federal n.º 6.766/79 de parcelamento do solo urbano em seu art. 1º § 6º.

Considerando o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.03 de 30 de dezembro de 2011), em seu art. 120 e seguintes.

Considerando a Lei Municipal nº 1765, de 29 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos.

Tal regulamentação se deve a necessidade de desenvolver programas habitacionais para reduzir o déficit habitacional e estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41

Câmara de Vereadores
Fl Nº
Lapa Paraná

Trata-se de mais uma iniciativa desta Administração tendo em vista a competência do Município de acordo com a Constituição Federal em seu art. 150 §6°, e art. 156 I, II e III.

A proposta apresentada demonstra o compromisso com o planejamento e a responsabilidade com as despesas assumidas pelo Município, não sendo hipótese de renúncia fiscal, uma vez que as residências a serem construídas, dentro dos limites do programa servem para atender a demanda dessa faixa de renda.

Assim toda e qualquer isenção deverá ser motivada pela Administração Pública, conforme estabelecido e atendendo as normas de Direito Público e o interesse público.

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) inexiste renúncia fiscal.

A certeza do positivo impacto social a ser dado por este projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para seu breve e pacífico desenvolvimento, bem como para sua aprovação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 11 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/10/2019 16:09:41